Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5094/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6298/2015
PROTOCOLO	: 1589316
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2015
CONTRATADA	: JAULISDON GONÇALVES DOS REIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 3/2015
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR	: R$ 79.120,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 14/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e o Sr. Jaulisdon Gonçalves dos Reis, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2015, cujo objeto é serviço de transporte escolar, no valor inicial de R$ 72.120,00 (setenta e dois mil, cento e vinte reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2473/2017 (peça 17), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20797/2018 (peça 25), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-6956/2019 (peça 26), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	79.120,00
Total de notas de empenhos	**R$**	79.120,00
Valor de empenho anulado	**R$**	3.560,40
Saldo de empenho	**R$**	75.559,60
Notas fiscais	**R$**	75.559,60
Ordens de pagamento	**R$**	75.559,60

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs